

Decreto Nº 35061 DE 21/12/2022

Publicado no DOE - CE em 22 dez 2022

Consolida e regulamenta a legislação estadual do ICMS, relativamente às obrigações acessórias previstas no Capítulo IX da Lei Nº 12670/1996.

ÍNDICE REMISSIVO

LIVRO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I - DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

CAPÍTULO I - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

SEÇÃO III - DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

SEÇÃO IV - DA VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

SEÇÃO V - DO RECURSO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO CADASTRAL OU REATIVAÇÃO

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO, DA CASSAÇÃO E DA ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

SEÇÃO III - DA CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

SEÇÃO IV - DA ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À SUSPENSÃO, À CASSAÇÃO E À ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO II - DOS DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I - DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM GERAL



SUBSEÇÃO I - DOS TIPOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO II - DO MOMENTO DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

SUBSEÇÃO III - OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIA

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EMISSÃO E GUARDA DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO V - DO DOCUMENTO FISCAL COMPLEMENTAR

SUBSEÇÃO VI - DA INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL

SUBSEÇÃO VII - DO REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF

SEÇÃO II - DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS

SUBSEÇÃO I - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

SUBSEÇÃO II - DA NOTA FISCAL AVULSA ELETRÔNICA

SUBSEÇÃO III - DO CUPOM FISCAL ELETRÔNICO

SUBSEÇÃO IV - DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA

SUBSEÇÃO V - DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

SEÇÃO III - DA GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO IV - DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL

SUBSEÇÃO II - DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO III - DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO IV - DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO

SUBSEÇÃO V - DA GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA

SUBSEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA

SUBSEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, BENS, VALORES OU PESSOAS

SEÇÃO V - DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

SUBSEÇÃO ÚNICA DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I - DO REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS



Considerando o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar estadual nº 130, de 6 de janeiro de 2014, no art. 132 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e no art. 212 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que versam acerca da necessidade de se promover a consolidação, anual e em texto único, da legislação vigente relativa a tributos,

Decreta:

LIVRO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida e regulamenta a legislação estadual do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no que se refere às obrigações tributárias acessórias referentes ao Capítulo IX da Lei estadual nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, entendem-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas impostas ao sujeito passivo, instituídas pela legislação tributária estadual no interesse da arrecadação ou fiscalização do ICMS.

§ 1º Todas as pessoas, físicas e jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis tributários, inclusive as que pratiquem operações ou prestações contempladas com imunidade, não incidência, isenção, diferimento, suspensão ou qualquer forma de desoneração do ICMS, que participem, direta ou indiretamente, de operações relativas à circulação de mercadorias ou bens, bem como de prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, estão obrigadas, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual.

§ 2º A obrigação acessória:

I - pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;

II - terá por fato gerador qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 3º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 3º As obrigações acessórias a serem cumpridas por empresas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão regidas pelo disposto:



- I - na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, ou noutra que vier a substituí-la;
- II - na Seção XXXI -A do Capítulo II do Título II do Livro Terceiro do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;
- III - pelas demais disposições constantes na legislação tributária cearense, em especial aquelas previstas neste Decreto.

TÍTULO I DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual deverão estar inscritas todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificarão, localizarão e classificarão segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento.

Art. 5º O requerente de inscrição, alteração cadastral ou baixa no CGF é responsável pela veracidade dos dados informados e pela autenticidade dos documentos por ele apresentados no respectivo processo administrativo, respondendo administrativa, civil e penalmente pela utilização de dados inverídicos ou de documentos adulterados.

Art. 6º Para fins de inscrição no CGF, considera-se:

I - industrial: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que executa as operações listadas no art. 4º do Decreto Federal nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), assim definidas:

a) transformação: a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;

b) beneficiamento: a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

c) montagem: a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

d) acondicionamento ou reacondicionamento: a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; ou



e) renovação ou recondiçãoamento: a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização;

II - produtor agropecuário: a pessoa jurídica, de direito público ou privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento primário;

III - produtor rural: a pessoa natural de direito privado que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento primário;

IV - comerciante: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que pratique a intermediação de mercadoria, incluído como tal o fornecimento de mercadoria com os serviços nos casos de prestação de serviços;

V - prestador de serviços: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que preste serviços descritos como fato gerador do ICMS.

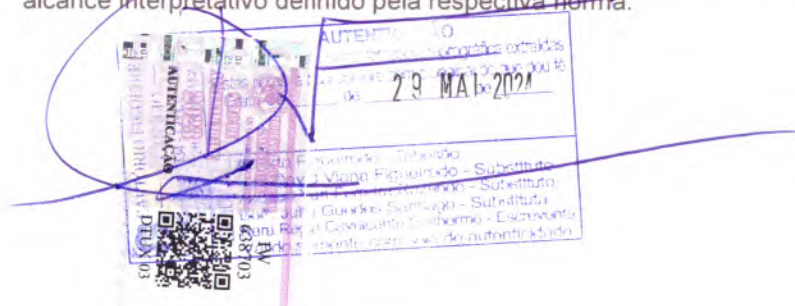
§ 1º Comerciante atacadista é aquele que pratica a revenda de mercadorias de origem agropecuária, extrativa ou industrial, em qualquer nível de processamento (em bruto, beneficiadas, semielaboradas ou prontas para uso) e em qualquer quantidade, predominantemente para varejistas, outros atacadistas, agentes produtores em geral, empresariais, institucionais e profissionais, inclusive as manipulações habituais desta atividade, tais como montagem, classificação e agrupamento de produtos em grande escala, acondicionamento e envasamento e redistribuição em recipientes de menor escala, quando realizados por conta própria.

§ 2º Comerciante varejista é aquele que pratica as atividades de revenda de mercadorias novas ou usadas, dentro ou fora do estabelecimento, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar.

§ 3º Não perderá a condição de atacadista ou varejista o estabelecimento que, esporadicamente, realizar, respectivamente, vendas a varejo ou por atacado.

§ 4º Serão consideradas esporádicas as vendas realizadas quando, em um mesmo semestre civil, o respectivo valor não exceda, em mais de 3 (três) meses consecutivos ou não, 10% (dez por cento) do valor global das vendas neles realizadas.

§ 5º As definições previstas neste artigo não são excludentes de outras constantes da legislação tributária, as quais tenham sido estabelecidas para fins da aplicação de tratamentos tributários específicos, os quais manterão a extensão de seus efeitos de conformidade com o alcance interpretativo definido pela respectiva norma.



Art. 7º Para fins de inscrição dos contribuintes no CGF, adotar-se-ão os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-Fiscal), constituída pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), aprovada por resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1º O enquadramento de um estabelecimento na CNAE-Fiscal será feito com base em declaração do contribuinte quando:

- I - da inscrição inicial no CGF;
- II - ocorrerem alterações em sua atividade econômica;
- III - exigido pela SEFAZ.

§ 2º Para efeito de inscrição no CGF, a CNAE principal será aquela cadastrada no CNPJ, e, para efeito de arrecadação e fiscalização, deverá ser aquela cuja atividade operacional do estabelecimento sofra a incidência do ICMS.

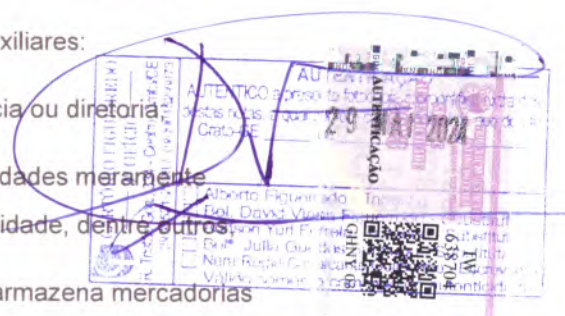
§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a comunicação deverá ser efetuada ao órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

§ 4º A SEFAZ poderá alterar de ofício a CNAE-Fiscal da atividade econômica do contribuinte sempre que constatar divergência entre a CNAE-Fiscal declarada e a atividade econômica preponderantemente exercida pelo estabelecimento, intimando o contribuinte a regularizar-se perante os demais órgãos.

§ 5º Considera-se como atividade preponderante aquela cuja receita de vendas proporcione maior valor adicionado entre as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

§ 6º Para os efeitos da CNAE-Fiscal, consideram-se unidades auxiliares:

- I - Sede (SD), a administração central da empresa, sua presidência ou diretoria;
- II - Escritório Administrativo (EA), o local onde são exercidas atividades meramente administrativas, tais como: escritório de contato, setor de contabilidade, dentre outros;
- III - Depósito Fechado (DF), o estabelecimento onde a empresa armazena mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou comercialização, no qual não se realizam vendas;
- IV - Almoxarifado (AL), o local onde a empresa armazena artigos de consumo para uso próprio;
- V - Oficina de Reparação (OF), o estabelecimento onde se efetua manutenção e reparação exclusivamente de bens do ativo imobilizado da própria empresa;



VI - Garagem (GM), o espaço físico do estabelecimento reservado para estacionamento de veículos próprios, de uso exclusivo da empresa;

VII - Unidade de Abastecimento de Combustíveis (CB) é o local utilizado exclusivamente pela frota própria da empresa para abastecimento;

VIII - Ponto de Exposição (PE) é o local para exposição e demonstração de produtos próprios, sem realização de transações comerciais, tipo showroom;

IX - Centro de Treinamento (CT) é o local existente no estabelecimento de uso exclusivo da empresa para fins de treinamento de seus recursos humanos;

X - Centro de Processamento de Dados (PD) é a unidade existente no estabelecimento de uso exclusivo da empresa, onde se localizam os computadores e periféricos.

Seção II Da Obrigatoriedade de Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

Art. 8º Estão obrigadas à inscrição no CGF todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação como contribuintes do ICMS.

§ 1º A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte.

§ 2º A realização de operação ou prestação amparada por imunidade, não incidência, isenção, suspensão, diferimento ou substituição tributária do imposto não desobriga as pessoas de se inscreverem como contribuintes.

§ 3º Poderá, a critério da SEFAZ, ser concedida inscrição:

I - a empresa legalmente constituída cujas instalações físicas se encontrem em fase de implantação;

II - de ofício, conforme ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a pessoa física ou jurídica que venha a se enquadrar como contribuinte do imposto, a partir do resultado de levantamentos e verificações de dados econômico-fiscais obtidos pelos servidores fazendários no exercício da atividade de fiscalização ou monitoramento fiscal.

§ 4º O ato normativo de que trata o inciso II do § 3º deste artigo disporá sobre os termos, condições e prazos específicos para a inscrição de ofício.

Art. 9º Caso o contribuinte mantenha mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, para cada um deles será exigida uma inscrição, ressalvadas as hipóteses em que:

I - o contribuinte tenha optado por inscrição centralizada autorizada na legislação;



II - por meio de Regime Especial de Tributação (RET), celebrado a critério do Fisco, o contribuinte obtenha inscrição centralizada.

Art. 10. Os contribuintes inscritos no CGF como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) que deixarem de optar pelo regime tributário do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão enquadrados, de ofício, com data retroativa ao início de sua atividade, no Regime Normal de recolhimento, no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data em que se esgotar o prazo estabelecido em legislação federal para a opção.

Art. 11. Será concedida inscrição no CGF às empresas do tipo i-ltda e e-commerce, virtuais ou convencionais, desde que legalmente constituídas, que exercerem suas atividades econômicas exclusivamente por meio da internet.

§ 1º O contribuinte que explorar atividade empresarial de produção ou de circulação de bens ou de serviços, o qual opere por meio exclusivamente virtual, poderá ter a sua sede estabelecida em endereço residencial do empresário individual, de um dos sócios ou, ainda, em escritório previamente definido.

§ 2º O contribuinte de que trata este artigo deverá franquear aos servidores fazendários o acesso à sede da empresa para a realização de diligências fiscais, quando devidamente designados para realizá-las, na forma da legislação, e, em caso de recusa, estará sujeito a processo de suspensão e cassação de sua inscrição no CGF.

Seção III Da Não Obrigatoriedade de Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

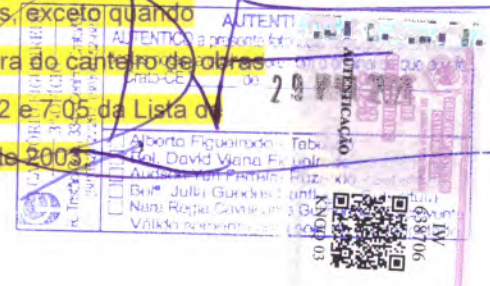
Art. 12. Não estão obrigadas à inscrição no CGF as pessoas físicas ou jurídicas cuja atividade econômica não consista na realização de operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Parágrafo único. Estão contemplados com a não obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo:

I - o representante e o mandatário que se limitem a angariar pedido de mercadoria a ser remetida diretamente do estabelecimento representado para o respectivo adquirente;

II - o agenciador e o corretor que se limitem a intermediar a prestação de serviço;

III - as empresas de construção civil, inclusive seus canteiros de obras, exceto quando realizarem operações de remessa de produtos por elas produzidas fora do canteiro de obras para este local, conforme a incidência do ICMS prevista nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nacional nº 116, de 31 de julho de 2003;



IV - o ambulante e a pessoa que se dedique a atividades comerciais de natureza transitória, limitadas ao período de realização em feiras de amostras, exposição, parque de diversão, quermesse, leilão e afins;

V - lavanderias;

VI - gráficas, desde que prestem exclusivamente serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 13. Ato normativo do Secretário da Fazenda definirá as atividades econômicas das empresas às quais poderão ser concedidas inscrições no CGF quando estas pretenderem instalar-se em espaço destinado a coworking, bem como estabelecerá as condições e os requisitos a serem atendidos de modo a viabilizar a inscrição.

Art. 14. Poderá ser concedida, a critério da SEFAZ, inscrição no CGF a pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, devidamente estabelecidas e não obrigadas à inscrição, desde que justifiquem dela necessitar para o exercício de suas atividades, sendo aplicadas a elas, no que couber, as normas relativas ao CGF.

Art. 15. A pessoa jurídica com domicílio fiscal em outra unidade federada que pretender inscrever-se no CGF na condição de substituto tributário ou como contribuinte do imposto devido relativamente às operações que praticar com mercadorias ou bens destinados a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, localizada no Estado do Ceará, sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquotas de que trata o art. 26 do Decreto nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, deverá solicitá-la na forma estabelecida em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Seção IV Da Vedação à Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

Art. 16. Não será concedida a inscrição no CGF quando:

I - por ocasião da diligência cadastral, desde que exigida pela legislação, ficar constatada a não identificação do endereço;

II - no endereço pleiteado já se encontrar outro contribuinte com situação cadastral ativa, salvo o disposto no § 3º;

III - as instalações físicas do estabelecimento do contribuinte forem incompatíveis com a atividade econômica a ser explorada pela empresa, salvo se, pela tipicidade da natureza da operação, não devam as mercadorias por ali transitar, conforme previsto em contrato social ou na declaração de firma individual;



- III - o Decreto nº 31.922, de 11 de abril de 2016;
- IV - o Decreto nº 32.488, de 08 de janeiro de 2018;
- V - o Decreto nº 32.543, de 08 de março de 2018;
- VI - o Decreto nº 32.996, de 27 de fevereiro 2019;
- VII - o Decreto nº 34.203, de 25 de agosto de 2021.

§ 1º Os dispositivos deste Decreto passam a substituir e a complementar as remissões aos artigos constantes dos decretos ora revogados.

§ 2º Ressalvadas as situações excepcionais em que fica autorizada a utilização de documentos fiscais físicos extintos por este Decreto, pelo prazo e nas condições nele definidos, nos casos em que a legislação tributária fizer menção à utilização dos referidos documentos fiscais, o contribuinte deverá utilizar aqueles a que esteja obrigado por força das disposições deste Decreto.

Art. 200. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

SECRETÁRIA DA FAZENDA

